



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723520/2018-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.321 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente LHR MARQUES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa elabore um Relatório Circunstanciado, esclarecendo nesses autos o seguinte: (i) se os débitos em discussão na execução fiscal de nº 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, são os mesmos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional; (ii) se o bloqueio judicial (Bacenjud) ocorrido nos autos da execução fiscal de nº 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, cobriam o valor integral dos débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional; (ii) o andamento atualizado da execução fiscal acima mencionada, descrevendo os últimos andamentos e decisões proferidos no processo, bem como informar se houve transito em julgado da decisão.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-98.546, de 26 de setembro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.321 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.723520/2018-59

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos não suspensos com a Fazenda Pública Federal: ADE DRF/SBC Nº 3673635, de 31 de agosto de 2018, fls. 47 e 48.

Os débitos motivadores da exclusão estavam inscritos em dívida ativa da união, junto à PGFN, sendo os seguintes:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80605051811	111.493,87	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O interessado teve ciência do ADE em 13/09/18, fls. 46. Inconformado, em 10/10/18 apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 35, na qual alega que não há que se falar em sua exclusão do Simples Nacional pois os débitos descritos no ADE estão sendo discutidos na ação de execução fiscal nº 002732-47.2005.4.03.6114, da 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo, já tendo sido feita a penhora de R\$ 87.271,85 nos autos da execução, por bloqueio via BACENJUD.

Apresenta na manifestação outras alegações que se referem à ação de execução fiscal e não ao ADE ora contestado, como:

(ii) que nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei de execução fiscal o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora;

(iii) que o valor atualizado da dívida, nos moldes do manual de cálculos da justiça federal, na época do bloqueio judicial (13/10/2011) era de R\$ 76.903,59, conforme planilha anexa;

(iv) que na época do bloqueio judicial o montante penhora já abarcava o valor total da dívida;

Continua a manifestação discorrendo sobre temas pertinentes à ação de execução fiscal e não à presente lide, como: se o ICMS compõe ou não a base de cálculo do PIS e da Cofins e a ausência dos requisitos de exigibilidade da CDA na instrução da execução fiscal.

Por fim, requer: i) a manutenção do contribuinte no Simples Nacional; ou, alternativa e sucessivamente, ii) o reconhecimento do depósito integral do débito, em razão da penhora de R\$ 87.271,85 nos autos da execução fiscal; iii) a procedência da impugnação pela ausência dos requisitos que garantem a exigibilidade e liquidez do crédito tributário; iv) a procedência da impugnação diante da nulidade da CDA, haja vista a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e, v) que as publicações/intimações sejam endereçadas exclusivamente ao advogado do manifestante.

A 7ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, sob o argumento de que a garantia da execução pela penhora oferecida, não suspendem os débitos do contribuinte

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 03/07/2020 (e-fl. 129) e apresentou Recurso Voluntário aos 28/07/2020 (e-fls. 63 a 80), com as razões abaixo sintetizadas:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.321 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.723520/2018-59

Explica que o débito inscrição 80605051811 encontra-se atualmente parcelado. Contudo, explica que o débito estava suspenso, pois, nos autos da execução fiscal nº 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo, consubstanciada na certidão de dívida ativa nº 80605051811-90, que discutia essa inscrição, foi realizado um bloqueio judicial em dinheiro no dia 13/10/2011, no montante de R\$ 87.271,85. Continua afirmando que o valor atualizado da dívida, nos moldes do manual de cálculos da justiça federal, na época do bloqueio judicial (13/10/2011), era de R\$ 76.903,59.

Em seguida, a Recorrente traz em seu recurso a análise do STF no tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Ainda, aponta questões relacionadas a ausência de requisitos legais para exigibilidade da CDA.

Ao final, pede pelo provimento do recurso voluntário, ou, subsidiariamente, reconhecimento do depósito integral da dívida motivadora da exclusão do Simples Nacional, suspendendo sua exigibilidade, ou provimento do recurso pela ausência de exigibilidade do crédito tributário, ou provimento do recurso voluntário em razão da nulidade da CDA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme demonstrado no Relatório deste voto, a Recorrente defende que os débitos motivadores da sua exclusão do Simples Nacional estavam suspensos em razão de bloqueio judicial de valores no processo de execução fiscal de nº 002732-47.2005.4.03.6114, da 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, alegou que a penhora ocorrida nos autos da execução não atendiam ao requisito do art. 151 do CTN, vide trechos da decisão recorrida abaixo:

Assim, dada a taxatividade do art. 151 do CTN, o oferecimento da penhora garante a execução fiscal, mas não suspende a exigibilidade do débito executado. A fiança bancária ou a penhora não se equiparam ao depósito do montante integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, ainda que garantida sua execução pela penhora oferecida, os débitos do contribuinte não estavam suspensos, sendo exigíveis.

Em que pese o posicionamento da DRJ acima destacado, entendo que o bloqueio judicial via Banco Central (Bacenjud) equivale a depósito nos autos, visto que se trata de penhora de numerário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.321 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.723520/2018-59

Não há dúvidas nos autos que foram bloqueados e transferidos para a conta judicial a importância de R\$ 87.271,85. A Recorrente, por sua vez, alega que o débito atualizado na época da penhora *on line* perfazia o valor de R\$ 76.903,59.

Diante do exposto, caso reste comprovado que o débito motivador da sua exclusão do Simples Nacional estava discutido nos autos da execução fiscal nº 002732-47.2005.4.03.6114, bem como que a execução estava suspensa em razão de bloqueio judicial que cobria todo valor do débito, entendo ser o caso de suspensão da exigibilidade, pois o art. 151 do CTN define:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O bloqueio de numerário equivale a depósito do montante, restando apenas a dúvida se esse bloqueio cobria, de fato, a integralidade do débito.

Outrossim, em consulta pública dos autos da execução fiscal acima declinados, verifica-se que os mesmos se encontram baixados. Logo, imprescindível verificar o resultado do processo.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa elabore um Relatório Circunstanciado, esclarecendo nesses autos o seguinte: (i) se os débitos em discussão na execução fiscal de nº 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, são os mesmos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional; (ii) se o bloqueio judicial (Bacenjud) ocorrido nos autos da execução fiscal de nº 0002732-47.2005.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, cobriam o valor integral dos débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional; (iii) o andamento atualizado da execução fiscal acima mencionada, descrevendo os últimos andamentos e decisões proferidos no processo, bem como informar se houve trânsito em julgado da decisão.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes